



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.001410/2003-10
Recurso nº 156.828 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.113 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente PADRÃO BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

PAF. ÔNUS DA PROVA. Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Cheryl Berno.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM:

13 JUL 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcos Antônio Pires, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuidam os autos de recurso voluntário interposto por Padrão Beneficiamento e Comércio de Couros Ltda., em face do Acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, o qual, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento.

Em 13/06/2003 foi lavrado auto de infração, após auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF da Contribuinte, tendo sido apuradas divergências quanto a quitação de débitos por compensação, contidos na mencionada Declaração ("compensação com pagamento não localizado").

Assim, foi exigido o recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) devido pelo regime do lucro real trimestral, código de receita nº 3373, relativo aos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1998, no valor de R\$ 14.040,84, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Asseverou a Contribuinte, em sua Impugnação, que promoveu compensação com pagamento a maior do ano-calendário de 1996, quando efetuou recolhimentos mensais com base no lucro presumido e, no final do exercício, optou pelo regime do lucro real com a entrega de Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIRPJ).

A DRJ, ao apreciar a Impugnação, houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento, ao argumento de que, apesar da DIRPJ apresentada demonstrar a existência de saldo negativo de IRPJ, tal declaração, isoladamente, não se presta ao "*afastamento de crédito tributário, que para tanto exige tratamento de cautela, a ver pelo artigo 141 do Código Tributário Nacional.*"

Neste ponto, assevera, ainda, a Turma Julgadora, *in verbis*:

"Certo é que a DIRPJ indica o saldo negativo, indiciando que a contribuinte teria efetuado pagamento a maior que o devido. Todavia, encontra-se provada a declaração, não o fato.

Crédito desta estirpe se comprova com registros contábeis, como lançamentos em conta do ativo do IRPJ a recuperar, e respectivas utilizações, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, etc, mesmo porque se trata de contribuinte sujeita ao regime do lucro real, para o qual exige a lei contabilidade regular.

Reprise-se, pois, que a certeza e liquidez de crédito a título de saldo negativo de IRPJ, para fins de compensação aqui pretendida, não se apura em razão dos valores declarados no ano calendário, mas sim em relação àqueles mostrados pela contabilidade e outros documentos fiscais, sendo a declaração de rendimentos apenas um deles."

Ao final, o v. acórdão consignou que, uma vez que a penalidade aplicada à contribuinte (multa de ofício) não teve por fundamento as hipóteses versadas no artigo 18, da Lei nº 10.833/2003, "*cabe a exoneração da penalidade em face do princípio da retroatividade*

benigna a que alude o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), de sorte a incidir sobre o tributo apenas os acréscimos moratórios (multa de mora e juros de mora).”

Devidamente intimada do acórdão proferido, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo, inicialmente, (I) a nulidade do auto de infração pela ausência de intimação para apresentação de documentos; (II) que a prova do fato tributável, constante do auto de infração é ônus do agente fiscal; (III) que a incidência da TAXA SELIC sobre o suposto débito não encontra respaldo jurídico; e (IV) que as multas aplicadas, no auto de infração, ofendem os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco, previstos na Constituição Federal.

Ao final, requereu “*sejam acolhidos seus argumentos, para que seja reformada a r. decisão recorrida, julgando improcedente o lançamento impugnado, tendo em vista sua insubsistência, ou, ao menos, retificando-o, mediante a expedição de outro ato administrativo de lançamento, como medida de legalidade.*”

Requer, outrossim, seja reconhecida a inaplicabilidade da Taxa SELIC, bem como, acaso superado o entendimento acima, seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada no percentual de 75%, devendo a mesma ser redimensionada para 20% de conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96, retificando-se o auto de infração lavrado.

Finalmente, na rara e improvável hipótese de serem superados os argumentos acima, requer-se seja o feito convertido em diligência para demonstrar a existência de valores a compensar.”

Em 15 de setembro de 2008, por meio da Resolução nº 191-00.001, resolveram os membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem verifique se, com base na documentação contábil e fiscal do contribuinte, restou comprovada a existência de saldo negativo apurado em 31/12/1996 e, conseqüentemente, pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a maior no período.

Através da Informação Fiscal de 06/07/2009, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) em Franca-SP, informa que intimou o contribuinte a apresentar a documentação necessária à apuração do crédito, nos seguintes termos:

“ Com o objetivo de atender às Resoluções nº 191-00.001 e nº 191-00.002 emitidas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, em anexo no presente Termo de Intimação, INTIMAMOS o sujeito passivo acima identificado a encaminhar os documentos e esclarecimentos requeridos nos itens abaixo, no prazo de 20 (vinte dias) corridos, contados a partir do recebimento deste Termo de Intimação.

Livro LALUR-período de jan/1996 a dez/1996.

Balancetes de Verificação (mensal e anual) – período de jan/1996 a dez/1996.

Comprovantes de quitação das estimativas do IRPJ e da CSLL-período de jan/1996 a dez/1996.



Demais documentos e elementos que comprovem a existência e o montante dos créditos discutidos nos processos administrativos nº 13855.001409/2003-95 e nº 13855.001410/2003-10.”

Em resposta, o contribuinte informou que não localizou a documentação requerida (fls. 136 a 139), conforme segue:

“Ocorre que, hoje, decorridos mais de 11 anos da ocorrência do fato gerador, a requerente não logrou êxito em localizar a documentação acerca dos fatos. Isto porque, a legislação de regência determina a guarda de documentos, em se tratando de Imposto sobre a Renda, pelo prazo de cinco anos.”

Informamos que a ausência da documentação solicitada no Termo de Intimação torna impossível a comprovação da existência de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário 1996 e a apuração de pagamento efetuado a maior durante este mesmo período.

Perante esta situação, encerramos a presente diligência sem a comprovação da existência de saldo negativo da CSLL para o ano-calendário 1996 e sem a possibilidade de apurar pagamento efetuado a maior durante este mesmo período. (...)”

Posteriormente, a Contribuinte, “para comprovar a sua boa-fé e a efetiva existência de saldo negativo de CSLL, requerer a juntada dos livros fiscais abaixo relacionados, os únicos localizados:

- a) *livro de apuração do lucro real;*
- b) *diário geral de janeiro a dezembro de 1996.”*

Após o recebimento de tais documentos, a SACAT/DRF/FCA deu por encerrada a diligência, encaminhando os autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sem manifestação acerca destes últimos documentos apresentados.



Voto

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni

Com o retorno dos autos após a diligência requerida por este Conselho, tenho que o feito encontra-se em condições de ser apreciado.

Apesar de os autos terem retornado sem a integralidade dos documentos requeridos, dado o longo lapso temporal, tenho que o livro de apuração do lucro real, bem como o diário geral do ano de 1996, apresentados pelo Contribuinte, serviram como indícios para firmar a convicção da existência de saldo negativo de IRPJ, conforme já declarado em sua DIRPJ à época.

Por outro lado, mesmo que tais documentos não fossem apresentados, tenho que descabe o presente lançamento, posto que a Autoridade Administrativa simplesmente não diligenciou suficientemente com vistas à infirmar o saldo negativo e a compensação constantes da DIPJ do Contribuinte.

Inicialmente, questiona a Autoridade lançadora, a compensação realizada pelo contribuinte, de forma espontânea, diretamente em sua contabilidade, sem a autorização ou anuência da SRF ou do Poder Judiciário, com saldo negativo do exercício de 1996.

Ocorre que a aludida compensação ocorreu nos anos de 1998 e 1999, quando se encontrava em vigor o artigo 14, da IN SRF no.21, de 1997, o qual permitiu ao contribuinte compensar saldo negativo com resultados positivos de períodos posteriores ou compensado com outros tributos, sem a anuência prévia da Receita Federal.

Assim não é exigido do contribuinte apresentar todos os documentos contábeis e analíticos quando da apresentação da declaração. Entretanto, a teor do disposto no artigo 834, do RIR-99, tais declarações de rendimentos estão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários quando julgarem necessário.

Assevera, ainda, o Parágrafo 3º, do aludido artigo 834, do RIR-99, que os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos.

Contudo, não foi o que ocorreu nos presentes autos. Após tratamento dos dados constantes de sua DCTF, foram identificadas divergências (compensação com pagamento não localizado), que ensejaram o presente lançamento, sem que tivesse sido dada oportunidade ao Contribuinte de se manifestar sobre a inconsistência identificada.

Poder-se-ia argumentar que tal procedimento encontra guarida nas disposições do Decreto 70.235, sendo perfeitamente válida a lavratura automática, sem solicitar esclarecimentos ao contribuinte. Entretanto, não pode tal procedimento ser utilizado para permitir que a Autoridade Administrativa simplesmente ignore declaração apresentada pelo contribuinte, a qual possui presunção *iuris tantum*, sem que sejam apresentados os efetivos elementos comprobatórios de sua convicção.



O contribuinte apresentou declaração em que menciona a existência de saldo negativo de CSLL, não lhe sendo exigido o fornecimento de outros documentos. Caso fosse instado a comprovar documentadamente as informações prestadas, nos termos do artigo 835, e não lograsse êxito em tal desiderato, aí sim estaria o Fisco apto a impugnar a Declaração.

Neste ponto, vale repetir o escólio do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao asseverar que *“não faz sentido exigir do administrado, como condição para eximir-se de um apenamento, que prove ter atuado de boa fé, quando a conduta em si mesma, não seja contrária ao Direito. É dizer: se a contradição com o Direito depende, para sua caracterização, da existência de má fé, não se pode pretender que o administrado preliminarmente faça prova de que não incidiu neste vício”* (in Procedimento Tributário. RDT – 71/66).

Assim, diante da ausência de elementos que venham a infirmar o saldo negativo constante da DIRPJ, e dos documentos apresentados pelo Contribuinte, que confirmam a Declaração, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a presente exigência.



MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

